



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501953-44.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante JHONATAN DE SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29576**

**Apelação nº 1501953-44.2024.8.26.0628**

**Comarca de Itapevi**

**Apelante: Jhonatan de Souza Lima**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM. Juiz: Doutor Udo Wolff Dick Appolo do Amaral**

**Ementa**

Apelação da Defesa – Tráfico de Drogas – Mérito – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de significativa quantidade de maconha, cocaína e crack em poder do acusado – Consistentes depoimentos dos policiais militares – Negativa do réu inverossímil e isolada do contexto probatório – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros – Condenação mantida – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal, ante a significativa quantidade e variedade de entorpecentes e o elevado poder deletério da cocaína e do crack – Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida – Aumento de apenas 1/6 mantido, não obstante se tratasse de reincidência específica, diante do conformismo do representante do Ministério Público – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, ante a recidiva – Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade – Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes – Regime fechado compatível com a conduta e com a vida pregressa do acusado – Detração penal – Questão a ser analisada pelo Juízo da Execução – Recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

**JHONATAN DE SOUZA LIMA** foi condenado a cumprir a pena de 07 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e

ao pagamento do valor correspondente a 700 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição por insuficiência de provas; alternativamente pleiteia a redução da pena aplicada e o estabelecimento de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta dos autos que no dia 14 de setembro de 2024, por volta das 18,15 horas, na Rua Camboja nº 440, Jardim Santa Rita, na cidade de Itapevi, JHONATAN DE SOUZA LIMA mantinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, oitenta e nove porções de maconha, com peso líquido de 213,75 gramas, setecentas e quarenta e sete porções de cocaína, com peso líquido de 473,0 gramas, e cento e trinta e oito pedras de crack, com peso líquido de 55,77 gramas.

Segundo o apurado, policiais militares receberam a informação de que um indivíduo de prenome “Jonathan”, trajando uma camiseta preta e branca e uma calça jeans, estaria transportando entorpecentes a bordo do veículo VW/Gol, placas GCY-8A89, em determinada região, de sorte que acorreram ao local indicado e avistaram o acusado caminhando na via pública, notando que suas vestes se coadunavam com as informações recebidas.

Ato contínuo, o réu foi abordado e foi localizada a quantia de R\$ 483,00 em seu poder, oportunidade em que ele admitiu informalmente a acusação, indicando o local em que estacionara o veículo mencionado nas informações anônimas, no qual foram apreendidas oitenta e nove porções de maconha, setecentas e quarenta e sete porções de cocaína e cento e trinta e oito pedras de crack.

Por isso ele foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial, mas optou por permanecer em silêncio; interrogado em Juízo ele negou a acusação, afirmando que havia no interior do automóvel apenas um pedaço de maconha destinado a seu consumo, acreditando estar sendo falsamente acusado pelos policiais em razão de seus antecedentes criminais.

A prova pericial bastou a comprovar a natureza das substâncias entorpecentes – maconha, cocaína e crack.

Ouvidos em Juízo, os policiais militares Anderson dos Santos Motta e Elivelton Pasianoto Alves, ouvidos em Juízo, deram conta de que após receberem informações de que um indivíduo de prenome “Jonathan”, cujas vestes foram descritas, estaria utilizando o veículo VW/Gol,

placas GCY-8A89, para transportar entorpecentes, eles acorreram ao local indicado e avistaram o acusado na via pública, e como suas vestimentas correspondiam àquelas informadas, o abordaram, oportunidade em que ele se identificou como “Jhonathan de Souza Lima”, bem como foi localizado o montante de R\$ 483,00 em seu poder.

Ainda segundo os depoimentos dos policiais militares, o próprio acusado admitiu a sua atuação no comércio de entorpecentes e indicou o local em que estacionara o veículo, cujo modelo e placas também se coadunavam com as descritas nas informações anônimas recebidas, e realizadas buscas no carro, foram encontradas diversas porções de maconha, cocaína e crack.

Vale ressaltar que os depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).*

Outrossim, não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

Aliás, o réu é reincidente específico, de modo que seu passado não o recomenda.

Desta forma, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, somada às circunstâncias da abordagem, são elementos que levam à certeza de que os entorpecentes pertenciam ao réu e se destinavam ao consumo de terceiros, de sorte que a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento na significativa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e no elevado poder deletério da cocaína e do crack, com consequências devastadoras a seus usuários, a teor do artigo 42 da Lei de Drogas.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 1/6, resultando em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa em seu mínimo unitário, por força da circunstância agravante da reincidência, embora a hipótese admitisse exasperação em maior patamar, por se tratar de reincidência específica, mas assim fica mantido, haja vista a resignação do representante do Ministério Público.

Na derradeira etapa, o MM Juiz adequadamente deixou de aplicar a causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que o recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão da benesse; a aplicação do redutor encontra óbice na sua reincidência.

Deste modo, a pena se tornou definitiva em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa em seu mínimo unitário.

O regime fechado deve prevalecer, pois descabe a fixação de regime diverso para início do cumprimento da pena ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante da expressa e inequívoca gravidade do crime de tráfico de drogas.

Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento.

Registra-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal recentemente também reconheceu, de modo incidental, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em pena restritiva de direitos” constantes dos artigos 33, § 4º e 44 da Lei Antidrogas.

Esse reconhecimento de inconstitucionalidade, todavia, não implica substituição automática da pena de prisão por pena restritiva de direitos. Na decisão é ressalvada a possibilidade de o julgador analisar, em cada caso concreto, a viabilidade e admissibilidade dessa substituição.

Tal como veiculado de forma contínua nos diários de grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.

Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontrolável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De



um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática espúria, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas bem demonstra a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas.

Ressalto ainda que as circunstâncias dos autos, a meu sentir, data máxima vênia, obstam a ingenuidade do reconhecimento de que se tratava de pequeno traficante, mesmo porque esta simplória qualificação é permeada por um revés de complexidade.

Qual a equação para se distinguir o grande traficante do pequeno comerciante? A quantidade de drogas apreendidas no momento da prisão? A constância da atividade do comércio ilegal?

Vale aqui outra indagação: não parece pouco provável que o grande traficante irá se aventurar a permanecer em um ponto de venda de entorpecentes, correndo riscos desnecessários, quando poderá se valer daquelas pessoas a quem a norma legal classifica como o pequeno traficante?

A meu ver, e volto a repetir, sempre respeitando os posicionamentos em sentido contrário, quando se atribui ao infrator a condição de pequeno traficante, estar-se-á procurando combater sempre o efeito e não a

causa de tão perverso delito, haja vista que aquele indivíduo considerado como o grande traficante dificilmente será detido, porque sempre contará com os préstimos do pequeno traficante.

Não se pode ignorar também que o tal pequeno infrator, beneficiado por esta qualificação com pena menos rigorosa, na maioria das vezes, voltará a reincidir na empreitada criminosa, pois a tal atividade delituosa basta a lhe proporcionar, sem maiores esforços, rendimento financeiro que raros cidadãos de bem chegam a alcançar em algum momento de suas vidas.

E a consequência desta fartura financeira é previsível, ante a frouxidão do rigor penal, data máxima vênia, que de algum tempo a esta parte tem levado à concessão do regime aberto, e até mesmo à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, ao traficante de drogas, com o intuito óbvio de amenizar as amarguras do cidadão castigado pela incompetência do Estado, que, de forma implícita, os induz a lançar mão de meios espúrios para a sua sobrevivência.

Entretanto, em que pese ser louvável o sentimento de humanidade, sobretudo com as pessoas mais preteridas pela sorte, não se pode olvidar o resultado funesto desta benesse, ou seja, a destruição de vidas, de laços familiares, da paz social, e o inquestionável incremento de delitos permeados de igual gravidade, ora por necessidade da obtenção de meios materiais para a satisfação da dependência química, ora diante da inconsciência, da inimputabilidade, causada pela droga, a tal ponto de levar uma pacata pessoa ao extremo de uma atitude inimaginável a um ser humano.

É imperativo ressaltar também que não tenho a

menor intenção de negar vigência à norma legal ao não aplicar na maior parte das vezes – como Relator dos autos aos meus cuidados – o redutor previsto na Lei nº 11.343/06, mas entendo que a tanto é imprescindível a comprovação de que o agente também conte com algumas qualidades que devem permear a conduta do cidadão de bem, v.g., a participação efetiva de atividade escolar ou o exercício de trabalho lícito remunerado, e só assim, mas ainda com muito esforço, conseguiria visualizar a figura do pequeno traficante.

Outrossim, a reincidência específica do acusado também obsta a fixação de regime prisional mais benéfico e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

E embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736, de 2012, é inviável a alteração do regime prisional, neste caso, com esteio no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do recorrente, a revelar o direito, de pronto, à detração penal.

Destarte, é mais adequado que o Juízo da execução se manifeste por primeiro a míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO  
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro  
Relator**